

**PROCESSO** - A. I. Nº 140779.0005/11-3  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.  
(G.BARBOSA COMERCIAL LTDA. - FILIAL 35)  
**RECORRIDOS** - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. (G.BARBOSA COMERCIAL LTDA. -  
FILIAL 35) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0214-05/12  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** - 16/05/2014

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0101-11/14**

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. MERCADORIAS SAÍDAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. Restou comprovado que o levantamento fiscal não considerou as mercadorias que tiverem saídas compensadas com o benefício fiscal da redução de base de cálculo. Refeito os demonstrativos o que culminou na redução do débito. Mantida a Decisão recorrida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. i) OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. ii) MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. 3. ALÍQUOTAS. ERRO NA APLICAÇÃO. SAÍDAS DE MERCADORIAS ESCRITURADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Após a interposição do Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresentou Termo de Confissão de Dívida. Fica prejudicada a análise do mérito. Mantido a Decisão. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MATERIAL DE USO E CONSUMO. Documentos juntados ao processo comprovam regularidade do estorno de crédito fiscal. Mantida a Decisão pela insubsistência da infração. b) TRANSFERÊNCIA INCORRETA DE CRÉDITO. Comprovada a regularidade da operação. Exigência insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PREJUDICADO. Decisão unânime

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida pela 5ª JJF na qual desonerou em parte os valores exigidos na infração 1 e totalidade dos valores relativos às infrações 6 e 7, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, relativo às infrações 2, 3 e 4 julgadas procedentes, com base no art. 169, I, “b”, do citado Regulamento. O Auto de Infração lavrado em 30/12/11, exige ICMS no valor de R\$3.935.722,74, em decorrência das seguintes infrações, objeto dos Recursos:

1. *Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 192.355,45, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução;*
2. *Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$229.942,82, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, decorrente de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por*

*espécie de mercadoria (2008/2009, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor – o das saídas tributáveis.*

3. *Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 10.679,92, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria no exercício de 2009.*
4. *Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, no valor de R\$ 3.737,97, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida da parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo do estoque (2009).*
6. *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 17.798,45, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.*
7. *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 3.464.322,69, referente à transferência incorreta de saldo credor do período anterior, sem a respectiva documentação comprobatória que autorize o lançamento e identifique a origem dos mesmos.*

A 5ª JJF na Decisão prolatada inicialmente ressaltou que o Auto de Infração foi lavrado em conformidade com as formalidades legais, indeferiu o pedido de realização de diligência, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF/BA, considerando suficientes os elementos contidos nos autos, para a formação da sua convicção. No mérito decidiu que:

*“Quanto à primeira infração, a qual exige o estorno de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 192.355,45, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução, o autuante reconhece a procedência parcial das alegações de defesa e refaz o levantamento fiscal, apurando o valor remanescente de R\$ 65.276,42, conforme planilhas e mídia eletrônica (CD) às fls. 974 a 979 dos autos, cuja cópia foi entregue ao sujeito passivo para querendo se manifestar, conforme documentos às fls. 980 e 981 dos autos, tendo o autuado, naquela oportunidade, dito que não constam quais itens foram excluídos, o que dificulta a sua manifestação, do que reitera suas alegações de defesa e seu pedido de revisão fiscal.*

*Da análise das peças processuais, verifico que a mídia, à fl. 979, contém arquivos com as planilhas refeitas, relativas à primeira infração, acrescidas da coluna “Valor Contábil”, consoante pleito do autuado, cujo levantamento relaciona, analiticamente, as notas fiscais, os produtos e os demais dados das operações, objeto da exação fiscal, assim como o cálculo para a apuração do ICMS a estornar, cujo valor é comparado com o montante estornado, resultando na diferença reclamada.*

*Assim, descabe a alegação defensiva de que nas novas planilhas não constam quais os itens foram excluídos, pois, conforme já dito, no levantamento fiscal consta o número das notas fiscais e os itens, de forma analítica, proporcionando ao autuado plena condição para a análise individualizada das quantias exigidas, dos cálculos realizados, dos valores já considerados pelo contribuinte e das importâncias devidas, além do cotejo com o levantamento original, razão do indeferimento da diligência. Caberia ao autuado apontar, especificamente, a existência de erros no levantamento fiscal refeito, o que não o fez. Item subsistente em parte, no valor de R\$ 65.276,40, conforme a seguir:*

DATA	ICMS Exigido (R\$) - CD	Sd Credor a Transportar	Sd ICMS a Estornar
31/01/08	9.242,64	-	9.242,64
28/02/08	13.495,58	-	13.495,58
31/03/08	12.084,49	-	12.084,49
30/04/08	7.290,90	-	7.290,90
30/05/08	8.203,01	-	8.203,01
30/06/08	468,12	-	468,12
31/07/08	9.379,25	-	9.379,25
31/08/08	(3.723,40)	3.723,40	-
30/09/08	(5.741,96)	9.465,36	-
31/10/08	(633,13)	10.098,49	-
30/11/08	1.713,88	8.384,61	-
31/12/08	2.218,43	6.166,18	-

DATA	ICMS Exigido (R\$) - CD	Sd Credor Transportar	Sd ICMS a Estornar
Ocorrência			
31/01/09	271,18	5.895,00	-
28/02/09	-	5.895,00	-
31/03/09	1.388,22	4.506,78	-
30/04/09	-	4.506,78	-
30/05/09	2.027,16	2.479,62	-
30/06/09	1.420,95	1.058,67	-
31/07/09	2.248,04	-	1.189,37
31/08/09	1.391,00	-	1.391,00
30/09/09	1.214,66	-	1.214,66
31/10/09	1.317,39	-	1.317,38
30/11/09	-	-	-
31/12/09	-	-	-

*Inerente à segunda infração, cuja exigência do imposto decorre da constatação de omissão de saídas de mercadorias sem a devida tributação, apurada através de auditoria de estoques nos exercícios de 2008 e 2009, o autuado limita-se a alegar a existência de distorções no levantamento quantitativo de estoque, a exemplo de: perdas e extravios, produto com códigos diferentes na entrada e na saída e falta de agrupamento de produtos*

similaras.

Contudo, há de se ressaltar que na auditoria de estoque deve se considerar as quantidades existentes nos estoques iniciais e finais, como também as quantidades constantes em todas as notas fiscais de entradas e de saídas que envolvam operações com as mercadorias, objeto do levantamento fiscal, assim, compreendidas: compras, vendas, remessas, retornos, etc. Sendo assim, se o contribuinte não emite documentos fiscais quando das perdas, extravios, furtos, trocas, etc., de forma a documentar tais eventos e a regularizar seus estoques, não pode atribuir à constatação das omissões de saídas apuradas como decorrente de tais eventos, visto não poder comprová-los, uma vez não documentados, sendo inócuas a realização de perícia ou de diligência para fatos pretéritos se não, devidamente, comprovados.

Verifico que a auditoria de estoque está fundamentada em levantamentos de estoques iniciais e finais, entradas e saídas por espécie de mercadorias, identificadas por código, o que destitui a pretensão de agrupamento por categoria ou similaridade, consoante diversos demonstrativos apensados aos autos e entregues ao sujeito passivo, cujo levantamento se baseou nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte através dos arquivos magnéticos, não tendo o defensor conseguido elidir a acusação fiscal, limitando-se, apenas, a negar a infração, sem, contudo, comprovar documentalmente suas alegações, apontando equívocos porventura existentes no levantamento fiscal com documentação robusta dos fatos alegados, uma vez que, devolução, troca, perdas, furtos, etc., devem ser documentados para regularização do estoque e para efeito de cumprimento à legislação tributária. Deve-se ressaltar que o art. 123 do RPAF/BA assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do lançamento acompanhada das provas que tiver inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações.

Assim, concluo como verdadeiros os números apurados no levantamento fiscal, cuja omissão de saídas apurada constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão de documento fiscal exigível e, consequentemente, sem o recolhimento do imposto devido, razão de manter subsistente a infração.

No tocante à terceira infração, relativa à exigência do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias sujeitas à substituição tributária desacompanhadas de documentação fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque no exercício de 2009, o defensor repete suas alegações relativas a distorções decorrentes de perdas e extravios, as quais já foram objeto de análise no item anterior, como também alega que o autuante calculou o imposto sem considerar o crédito a que tem direito na operação de entrada, apenas aplicando a alíquota de 17% para apurar o valor exigido.

Da análise das peças processuais, às fls. 185 a 213, cuja cópia foi entregue ao autuado, verifica-se que, por se tratar de um imposto exigido ao autuado, na condição de responsável solidário ao contribuinte de direito, no caso o remetente das mercadorias adquiridas sem documentação fiscal, acertadamente foi aplicada a alíquota de 17% sobre a base de cálculo, conforme procedeu o preposto fiscal, uma vez que se trata de uma exigência relativa à operação anterior, ou seja, quando da remessa do fornecedor ao autuado, logo, não cabe a aplicação da MVA para em seguida se apurar o débito, deduzido do crédito da operação, como alega o autuado (fl. 306). Item subsistente.

Em relação à quarta infração, a qual exige o imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzido da parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter o autuado adquirido mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária desacompanhada de documento fiscal, apurada através de levantamento quantitativo de estoque, o defensor reitera suas razões acerca das perdas e extravios que geram distorções no levantamento de estoque, as quais já foram objetos de análise.

Conforme bem salientou o autuante em sua informação fiscal, a antecipação tributária, ora em análise, é consequência da infração 3, e refere-se à omissão de entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária, apurada na auditoria de estoque, tendo sido cobrado na terceira infração o ICMS normal por solidariedade, cujo montante foi abatido do valor a recolher desta exação, conforme demonstrado às fls. 215 a 244 dos autos. Item subsistente.

Referente à quinta infração, decorrente do recolhimento a menor do imposto em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadoria (CPU), inicialmente a defensor apresenta impugnação, contudo, posteriormente, às fls. 994 dos autos, o autuado reconhece como equivocada a sua defesa e informa que concorda com os termos da informação fiscal, pois, realmente, o item CPU não é tributado à alíquota de 7% e sim pela alíquota de 12%, conforme inciso XLIV do art. 87 do RICMS/BA, do que diz que irá efetuar o pagamento desta infração. Assim, diante de tal confissão, subsiste a infração.

Quanto à sexta infração, relativa à utilização indevida de crédito fiscal na aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, o autuado aduz em seu favor que o autuante não observou que o contribuinte fez o estorno do crédito em seu livro Registro de Apuração do ICMS, no campo ESTORNO DE CRÉDITO, conforme relatórios às fls. 867 a 882 dos autos. Já o autuante, em sua informação fiscal, diz que os valores dos estornos de crédito lançados no RAICMS dos meses em questão, foram integralmente compensados nas planilhas da infração 1, não restando valor residual para compensar. Por sua vez, o autuado, à fl. 996 dos autos, defende-

se afirmando que o crédito não foi utilizado na infração 1, pois, conforme arquivos copiados no CD, entregue juntamente com a informação fiscal, não constam ajustes referentes ao ano de 2010, logo entende que não foi utilizado o estorno, devendo para tal ser considerado o estorno citado na sua defesa e demonstrado fls. 867 a 882 dos autos.

Realmente, por não ter o autuante demonstrado ou mantido valores remanescentes relativos ao exercício de 2010, quando do refazimento dos cálculos referentes à primeira infração, como também por ter o contribuinte apresentado "Relatórios" mensais dos estornos de créditos realizados em seu estabelecimento, inclusive arrolando as notas fiscais de uso e consumo (fls. 867 a 882), as quais correspondem às relacionadas pelo autuante (fls. 253 a 258), considero elidida a exigência fiscal. Item insubsistente.

Por fim, em relação à sétima infração, a qual exige o valor de R\$ 3.464.322,69, referente à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS pela transferência incorreta de saldo credor do período anterior, sem a respectiva documentação comprobatória que autorize o lançamento e identifique a origem dos mesmos.

O defendant, preliminarmente, aduz que não está se discutindo a procedência do crédito fiscal, mas a utilização do mesmo, pois a fiscalização entendeu que a transferência de crédito está incorreta e assim glosou o crédito fiscal com base no art. 116 do RICMS/BA. Esclarece que o § 3º do art. 116 remete ao art. 114-A, § 2º, do RICMS, que autoriza a transferência de saldos entre os estabelecimentos de forma a compensar os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado, de forma que, para tal, deverá a nota fiscal ser lançada no livro Registro de Apuração do ICMS de uso normal. Assim, sustenta que restou comprovada a legitimidade da operação de transferência de crédito, uma vez que ao se creditar no Registro de Apuração de ICMS, no campo (TRANSF. SALDO – CRÉDITO), automaticamente se debitou no Registro de Apuração do ICMS, da filial cedente, no campo (TRANSF. SALDO – DÉBITO), assim como emitiu notas fiscais de transferência de crédito com os respectivos valores transferidos. Como prova de sua alegação, às fls. 884 a 966 dos autos, anexa demonstrativos da movimentação dos saldos, notas fiscais das operações de transferência de saldo credor e mídia com RAICMS das filiais envolvidas.

Da análise das peças processuais descritas, verifica-se que o contribuinte elidiu a acusação fiscal, pois comprovou o procedimento regular das operações, ao emitir notas fiscais com destaque dos impostos e apropriar os correspondentes créditos fiscais na escrita do estabelecimento autuado, além de comprovar os respectivos débitos nos estabelecimentos filiais cedentes. Item insubsistente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 326.522,55, sendo: R\$ 65.276,40, relativo à infração 1; R\$ 229.942,82, relativo à infração 2; R\$ 10.679,92, relativo à infração 3; R\$ 3.737,97, relativo à infração 4 e R\$ 16.885,44, relativo à infração 5."

No Recurso Voluntário interposto (fls. 1232 a 1242), o recorrente comenta a Decisão e ressalta que diz respeito às infrações 2, 3 e 4, que trata de omissões de saída de mercadorias (infração 2), responsabilidade solidária (infração 3) e falta de recolhimento de ICMS-ST (infração 4), tudo apurado mediante levantamento quantitativo de estoque.

Argumenta que o levantamento fiscal ficou distorcido em razão de existir entrada de produtos com determinado código e saída com código diferente, o que gerou as diferenças.

Ressalta que juntou demonstrativo (fls. 658 a 865) e requer agrupamentos por itens, o que vem sendo feito pela ASTEC (Parecer 220/2005 e 014/2006), e homologados nas decisões do CONSEF (Acórdãos JJF 0122-05/06; Acórdão CJF 0392-12/07 e JJF 0157-11/08), face a existência de omissões de entradas e saídas correlatas com a atividade do comércio varejista, erros na emissão de nota fiscal, Inventário, registro da mercadoria no PDV, troca de etiqueta, furto ou extravio.

A PGE/PROFIS no Parecer à fl. 1049, discorre sobre os fatos, julgamento, Recurso e manifesta desnecessidade da realização de diligência e não tendo apresentado outras provas, opina pelo improvimento do Recurso, o qual foi homologado pela Procuradora Assistente (fl. 1050).

Na Pauta Suplementar de 18/06/13, a 1ª CJF decidiu converter o processo em diligência à INFRAZ de Origem, no sentido de que fosse feito o agrupamento de produtos com descrição idêntica (infrações 2, 3 e 4). Também, que esclarecesse a correlação entre à infração 6 e a infração 1.

Na informação fiscal à fl. 1057/1058, o diligente informou que não dispõe dos demonstrativos originais para proceder os ajustes com relação à infração 2, 3 e 4.

Quanto à infração 6, informa que conforme demonstrativos às fls. 23/24, 37/46 e 49/56, o valor do estorno foi integralmente compensado na infração 1, não existindo correlação direta.

Cientificado do resultado da diligência, o recorrente juntou petição à fl. 1062/1065 no qual informou ter reconhecido parcialmente os valores remanescentes de acordo com o julgamento da Primeira Instância, com os benefícios da Lei nº 12.903/13, renunciando o Recurso interposto.

A Secretaria do CONSEF juntou às fls. 1072/1073 detalhe de pagamento de valores relativo a este processo, constantes do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT).

## VOTO

Inicialmente cabe apreciar o Recurso de Ofício interposto pela 5ª JJF, em decorrência da desoneração em parte da infração 1 e total das infrações 6 e 7.

Relativamente à infração 1 (estorno de crédito fiscal de ICMS) verifico que na defesa apresentada o contribuinte alegou que a fiscalização não observou que os produtos: charque, leite em pó, arroz, feijão, farinha de mandioca, vinagre e sal estão escriturados com a redução de base de cálculo, prevista nos artigos 51, 78 e 87 do RICMS/BA, conforme demonstrativos juntados às fls. 337 a 621.

Por sua vez, o autuante na informação fiscal reconheceu tal alegação, refez os demonstrativos, cuja cópia impressa foi acostada às fls. 974 a 979, conforme planilhas e mídia eletrônica (fl. 979).

A JJF na Decisão proferida acatou a revisão procedida pela fiscalização, o que reduziu o débito original de R\$192.355,45 para R\$ 65.276,40, conforme demonstrativo de débito à fl. 1016.

Pelo exposto, a Decisão proferida tem como base as provas materiais apresentadas na defesa, que foram acatadas pelo autuante e pela 5ª JJF. Portanto, não merece qualquer reparo.

No tocante à infração 6, o sujeito passivo argumentou que a fiscalização não observou o estorno do crédito escriturado no livro RAICMS (campo ESTORNO DE CRÉDITO), conforme demonstrativos juntados às fls. 867 a 882, o que foi contestado pelo autuante afirmando que os valores dos estornos lançados no RAICMS, foram compensados nas planilhas da infração 1.

A empresa contestou o argumento do autuante (fl. 996), tese que foi acatada na Decisão proferida pela 5ª JJF, que decidiu pela improcedência desta infração.

Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que a fiscalização elaborou demonstrativos no qual relacionou notas fiscais de aquisições de material de uso e consumo, a exemplo do mês de janeiro/10 (fl. 253) totalizando R\$1.155,24.

Na defesa, a empresa juntou o demonstrativo relativo àquele mês, as mesmas notas fiscais e valor (fl. 868) e apresentou o demonstrativo à fl. 867, no qual somou ao valor de R\$1.155,24 a outros valores de estornos que totalizou montante de R\$5.940,30, o qual foi escriturado a título de estorno no RAICMS, conforme cópia juntada pelo autuante à fl. 49.

Pelo exposto, está correta a Decisão proferida pela 5ª JJF, fundamentando que o autuante não demonstrou que os valores remanescentes relativos ao exercício de 2010, referentes à primeira infração (estorno de crédito – fls. 253/258), tem pertinência com as operações de mercadorias adquiridas destinadas a uso e consumo (fls. 867 a 882), cujo montante de crédito escriturado a empresa comprovou ter estornado. Fica, portanto, mantida a Decisão relativa a esta infração.

Quanto à infração 7, a mesma acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS pela transferência incorreta de saldo credor do período anterior, sem a respectiva documentação comprobatória que autorize o lançamento e identifique a origem dos mesmos.

Na defesa apresentada, a empresa juntou demonstrativos e cópias das notas fiscais emitidas (fls. 884 a 966) para tentar comprovar a regularidade da utilização dos créditos fiscais.

Na informação fiscal, o autuante argumentou (fl. 972) que a juntadas das cópias das notas fiscais de transferências de saldos credores, emitidas em conformidade com o RICMS/97 (artigos 114 e 116) “não comprova se de fato havia saldo credor” e que somente as cópias dos livros RAICMS

poderia comprovar a existência dos saldos credores.

Dessa forma, conforme apreciado na Decisão ora recorrida, a acusação é de que a apropriação dos créditos fiscais não se fizeram acompanhar da documentação comprobatória e efetivamente a empresa apresentou notas fiscais emitidas e escrituradas em conformidade com o que determina a legislação do imposto, creditando-se no livro RAICMS, no campo (TRANSF. SALDO – CRÉDITO), valor que se debitou automaticamente no livro RAICMS, da filial cedente, no campo (TRANSF. SALDO – DÉBITO). Fica mantida a Decisão pela improcedência relativa à infração 7.

Por tudo que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário interposto (infrações 2, 3 e 4), verifico que no momento que foi cientificado do resultado da diligência, o sujeito passivo juntou ao processo Termo de Confissão de Dívida (fl. 1065) no qual renunciou a discussão dos créditos remanescentes, optando pelos benefícios fiscais previstos na Lei nº 12.903/13.

Assim sendo, considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto, motivo pelo qual deixo de apreciar as razões de mérito nele contidas.

Por fim, observo que pelo confronto do Demonstrativo de Débito acostado às fls. 1020/1021, o total do débito em valor histórico após a Decisão contida no Acórdão JJF 0214-05/12 é de R\$326.522,55. Já o demonstrativo contido no Termo de Confissão de Dívida (fl. 1065) indica valor do crédito tributário de R\$649.393,41 e Valor com benefício fiscal de R\$342.666,09.

O detalhamento de pagamento constante no SIGAT indica valor reconhecido de R\$320.118,33, implicando em diferença sobre valores julgados relativos aos meses de março e agosto/08, da infração 1, cujos valores respectivos julgados foram de R\$12.084,49 e R\$9.379,25 de acordo com o refazimento do demonstrativo feito pelo autuante, totalizado nas linhas 1394 e 2850 da planilha contida no CD acostado à fl. 979, cuja cópia foi fornecida ao sujeito passivo (fl. 978).

Ressalto que na Decisão proferida foi acatado a revisão feita pela fiscalização, tendo o débito da infração 1 sido reduzido de R\$192.355,45 para R\$ 65.276,40, conforme demonstrativo à fl. 1016.

Mês	Val. Produto	BC Icms Prop.	Icms Calc.	ICMS/Estornar	Icms Estornado	Dif a Estornar	Linha
Mar/08	298.057,36	294.609,98	36.485,20	22.191,21	10.106,72	12.084,49	1394
Ago/08	442.398,62	359.043,93	47.693,95	17.435,24	8.055,99	9.379,25	2850

Pelo exposto, Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, e considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 140779.0005/11-3, lavrado contra CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. (G.BARBOSA COMERCIAL LTDA. – FILIAL 35), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$326.522,55, acrescido das multas de 60% sobre R\$85.899,81 e 70% sobre R\$240.622,74, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d”; VII, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de abril de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS